



Número: **8008194-66.2022.8.05.0000**

Classe: **INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Tribunal Pleno**

Última distribuição : **10/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE IGAPORA (ARGUINTE)	
MERILUCIA VILAS BOAS COSTA (ARGUIDO)	BRUNA LUIZA SANTANA PEREIRA ALVES SAMPAIO (ADVOGADO) RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33535 014	25/08/2022 14:01	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL n. 8008194-66.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ARGUINTE: MUNICIPIO DE IGAPORA

Advogado(s):

ARGUIDO: MERILUCIA VILAS BOAS COSTA

Advogado(s): BRUNA LUIZA SANTANA PEREIRA ALVES SAMPAIO, RODRIGO RINO RIBEIRO PINA

ACORDÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. SERVIDORA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PAGAMENTO INCOMPATÍVEL COM O REGRAMENTO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 7º, INCISO VIII, e 39, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO TJ/BA. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 67, § 3º, DA LEI N. 35/1993, DO MUNICÍPIO DE IGAPORÃ.

1. A gratificação natalina deve ser calculada com base na remuneração integral do servidor, ou seja, sobre a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias tanto de caráter permanente quanto transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

2. Vê-se, destarte, que o regramento municipal *sub examine* é incompatível com as regras constitucionais, pois criou dispositivo que viola frontalmente o direito de seus servidores receberem a gratificação natalina com base em suas respectivas remunerações.

3. Aliás, o dispositivo em voga não apenas é incompatível com os já mencionados artigos 7º, VIII e 39, §3º, da Carta Magna, como também cria indesejável discriminação entre os servidores de carreira e aqueles que exercem cargos em comissão, já que estes últimos podem receber a gratificação natalina com fincas na integralidade da remuneração.

4. A Constituição Federal não traz palavras inúteis passíveis de redução quando interpretadas, principalmente quando se tratam de



direito e garantias, sendo certo que se o artigo 7º, inciso VIII, determinou que o pagamento do décimo terceiro salário tenha com base a remuneração integral, deve a sua base de cálculo compreender a quantia total que percebe os servidores públicos.

5. Declarada a inconstitucionalidade do artigo 67, § 3º da Lei n. 35/1993 do Município de Igaporã em face da Constituição da República.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de incidente de inconstitucionalidade de n. **8008194-66.2022.8.05.0000**, instaurado na apelação cível de n. **0000276-48.2016.8.05.0101**, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE IGAPORÃ e como apelada MERILUCIA VILAS BOAS COSTA.

ACORDAM os magistrados integrantes do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia **em julgar procedente o incidente de inconstitucionalidade para declarar que é inconstitucional o artigo 67, § 3º, da Lei n. 35/1993, do Município de Igaporã**, nos termos do voto do relator.

JR 02



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL PLENO

DECISÃO PROCLAMADA

Procedente Por Unanimidade
Salvador, 24 de Agosto de 2022.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL n. 8008194-66.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ARGUINTE: MUNICIPIO DE IGAPORA

Advogado(s):

ARGUIDO: MERILUCIA VILAS BOAS COSTA

Advogado(s): BRUNA LUIZA SANTANA PEREIRA ALVES SAMPAIO, RODRIGO RINO RIBEIRO PINA

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade do artigo 67, §3º, da Lei n. 35/1993, do Município de Igaporã, instaurado na apelação cível de n. 0000276-48.2016.8.05.0101, no âmbito da Quinta Câmara Cível deste Sodalício, de acordo com a ementa a seguir reproduzida:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INTEGRALIDADE DO VENCIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO LEI N. 35/1993 DO MUNICÍPIO DE IGAPORÃ. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE.

1. Conforme art. 7º, VIII, e art. 39, §3º, da Constituição Federal, a todos os servidores públicos é garantido o direito ao “*décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria*”.

2. Na hipótese, nota-se que o art. 67, §3º, da Lei n. 35/1993 do Município de Igaporã ofende a norma contida nos arts. 7º, VIII e 39, §3º, da Constituição Federal, pois estabeleceu o cálculo da gratificação natalina com exclusão das vantagens, ou seja, sem respeitar a integralidade da remuneração do servidor público municipal. Precedentes do TJBA.

3. A declaração incidental de inconstitucionalidade compete ao Tribunal Pleno dessa Corte, em observância à cláusula de reserva de plenário.

4. Instaurado incidente de inconstitucionalidade, cabe ao Tribunal Pleno examiná-lo, ficando suspenso o trâmite da presente apelação (art. 227 do RITJBA, art. 949, II, do CPC e art. 97 da Constituição Federal).



Por meio do despacho de ID 25592843, assim me pronunciei:

Com fundamento no *caput* do artigo 228, do Regimento Interno deste Sodalício, ouça-se o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como notifique-se o Município de Igaporã, pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato questionado, qual seja, o artigo 67, § 3º, da Lei n. 35/1993, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, na forma do § 1º, do mencionado dispositivo, dê-se publicidade à instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade a fim de permitir eventual intervenção dos legitimados referidos no artigo 103, da Constituição Federal, como autoriza o artigo 950, § 2º, do Código de Processo Civil, ou de outros órgãos ou entidades, na condição de *amicus curiae*, mediante inclusão em cadastro de incidentes instaurados disponível na sua página na rede mundial de computadores.

Ressalte-se, por oportuno, que, segundo o § 2º, também do artigo 228, do RITJ/BA, "*As intervenções previstas no § 1º serão permitidas dentro do período de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão prevista no caput que deverá indicar a lei ou o ato normativo objeto do incidente e a possibilidade de intervenção.*"

P. I. Cumpra-se.

Merilucia Vilasboas Costa, parte apelada no referido recurso apelativo, apresentou a manifestação de ID 26919471.

A certidão cartorária de ID 27288438, por sua vez, atestou a ausência de pronunciamento do Município de Igaporã.

A Procuradoria de Justiça pugnou no sentido de que fosse declarada "*...incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 67, § 3º da Lei nº 35/1993 do Município de Igaporã, em face dos arts. 7º, VIII e 39, § 3º, da Constituição Federal, normas de repetição obrigatória c/c 34, caput e 41, I, II e XXIV, refletindo, portanto, na improcedência das teses formuladas pelo ente público municipal.*"

Em atenção ao despacho de ID 27801905, foi certificado junto ao ID 27847778 que não houve intervenção dos legitimados referidos no artigo 103, da Constituição Federal, ou de outros órgãos ou entidades, na condição de *amicus curiae*.



O Município de Igaporã requereu, em momento processual posterior (ID 28045716), a notificação da Câmara de Vereadores do Município de Igaporã.

Intimado, o Ministério Público ratificou os termos do parecer já encartado nos fólios.

Lançado o relatório, restituiu os autos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento, devendo ser observado o disposto no artigo 228, § 3º, do RITJ/BA.

Salvador/BA, 23 de maio de 2022.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano

Relator

JR 02



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL n. 8008194-66.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ARGUINTE: MUNICIPIO DE IGAPORA

Advogado(s):

ARGUIDO: MERILUCIA VILAS BOAS COSTA

Advogado(s): BRUNA LUIZA SANTANA PEREIRA ALVES SAMPAIO, RODRIGO RINO RIBEIRO PINA

VOTO

Registre-se, *ab initio*, que não merece conhecimento o pleito de intimação da Câmara de Vereadores do Município de Igaporã, formulado pelo Município Igaporã no ID 28045716, visto que flagrantemente intempestivo, consoante documento de ID 27288438.



Sobreleva enfatizar, por adequado, que, ainda que assim não fosse, foi facultada pela relatoria a intervenção dos legitimados referidos no artigo 103, da Constituição Federal, como autoriza o artigo 950, § 2º, do Código de Processo Civil, **ou de outros órgãos ou entidades, na condição de amicus curiae**, nos moldes do artigo 228, § 1º, do RITJ/BA, pelo que se infere do despacho de ID 25592843, mas não houve manifestação, de acordo com a certidão de ID 27847778.

Superada essa questão, eis o teor do artigo 67, § 3º, da Lei n. 35/1993, do Município de Igaporã, cuja inconstitucionalidade foi suscitada no bojo da apelação cível de n. 0000276-48.2016.8.05.0101.

Art. 67 – A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§ 3º – **A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão**, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo. (grifos aditados)

Lado outro, estabelecem os artigos 7º, inciso VIII, e 39, §3º, ambos da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - **décimo terceiro salário com base na remuneração integral** ou no valor da aposentadoria;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, **VIII**, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifos aditados)

Da simples leitura dos retro mencionados artigos, percebe-se que a base de cálculo para apurar o décimo terceiro salário é a remuneração integral a que o servidor fizer jus no mês de dezembro.



Remuneração, na lição de José dos Santos Carvalho Filho, é "*o montante percebido pelo servidor público a título de vencimento e de vantagens pecuniárias. É, portanto, o somatório das várias parcelas pecuniárias a que faz jus, e, decorrência de sua situação funcional.*" (Manual de Direito Administrativo. 25ª Edição. São Paulo. Ed. Atlas, 2012. p. 729)

Dessa forma, todas as parcelas remuneratórias devem ser incluídas na base de cálculo do décimo terceiro salário, inclusive as de natureza transitória, devendo ser excluídas somente aquelas de caráter indenizatório, vez que não são inerentes à função exercida.

Vê-se, destarte, que o regramento municipal *sub examine* é incompatível com as regras constitucionais, pois criou dispositivo que viola frontalmente o direito de seus servidores receberem a gratificação natalina com base em suas respectivas remunerações.

Aliás, o dispositivo transcrito não apenas é incompatível com os já mencionados artigos 7º, VIII e 39, §3º, da Carta Magna, como também cria indesejável discriminação entre os servidores de carreira e aqueles que exercem cargos em comissão, já que estes últimos podem receber a gratificação natalina com fincas na integralidade da remuneração.

A propósito, confirmam-se precedentes jurisprudenciais:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – Gratificação natalina ou 13º salário calculado com base apenas no salário base - Inadmissibilidade - Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso VIII e artigo 60 da Lei Municipal nº 518/92. 13º salário deve ser calculado sobre os vencimentos integrais Inclusão do adicional de insalubridade e horas extras - Ação julgada procedente - Recurso não provido.
(TJ-SP – Apelação n. 0004626-98.2010.8.26.0297; 6ª Câmara de Direito Público; Relator Reinaldo Muluzzi; julgado em 16.05.2011)
(grifos aditados)

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - DIFERENÇAS SALARIAIS E COBRANÇA - ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS QUE, POR INTEGRAREM A REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS (ART. 40 DA LEI MUNICIPAL Nº 518/1992) DEVEM INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO 13º SALÁRIO (ART. 60 DA REFERIDA LEI) - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO



(TJ-SP – Apelação n. 0004747-29.2010.8.26.0297; Relator Renato Nalini; 1ª Câmara de Direito Público; julgado em 24.05.2011) (grifos aditados)

APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSOR. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL.

1. Restrição do pagamento da gratificação de um terço dos vencimentos referente a trinta dias de férias conferida pelo § 3º, do art. 96, da LC-RS nº 11.390/99, que modificou a redação do art. 96 da Lei 6.672/74 (Estatuto do Magistério Público Estadual). Inconstitucionalidade da limitação declarada pelo Órgão Especial no IncInconst nº 70011465416, levado à mesa no dia 15AGO05. Decisão que vincula o julgamento dos processos distribuídos às Câmara Separadas. Adequação da sentença aos limites do pedido, ou seja, devendo o terço de férias incidir sobre o período efetivamente gozado.

2. Os professores não efetivos fazem jus ao terço constitucional de férias correspondente ao período efetivamente fruído, direito assegurado por esta Casa aos professores integrantes do quadro efetivo do magistério estadual através do Incidente de Inconstitucionalidade n. 70011465416.

3. **A relação jurídica do servidor deve observar a Constituição Estadual e Federal, independente da lei que a regula.**

4. Juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação. APELO PROVIDO.

(TJ-RS – APELAÇÃO CÍVEL Nº 70025538349, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ROGÉRIO GESTA LEAL, JULGADO EM 12/08/2008) (grifos aditados)

No mesmo norte, vejam-se julgados deste Tribunal de Justiça:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO DE NATAL. PAGAMENTO EFETUADO PELO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS COM BASE ESTRITAMENTE NO VENCIMENTO DO SERVIDOR, CONFORME DISPOSTO NO §3, DO ART. 67, DA LEI Nº 16/93,



DO ALUDIDO MUNICÍPIO. CONTRARIEDADE AO ESTABELECIDO NO ART. 7º, INCISO VIII C/C ART. 39, §3º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A norma constitucional é bastante clara quando dispõe que o pagamento do décimo terceiro salário deve ser feito com base no valor da remuneração integral (art. 7º, inciso VIII, c/c art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal), tendo o §3º, do art. 67, da lei nº 16/93 do Município de Macaúbas restringindo o aludido direito constitucional, uma vez que estabeleceu que a gratificação de natal deve ser "calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluindo as vantagens, exceto no caso de cargo de comissão, quanto à gratificação de natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo".

2. Evidente que a legislação municipal contraria o quanto previsto na Constituição Federal, uma vez que a natureza da gratificação natalina é remuneratória e íntegra, para todos os efeitos, a remuneração do servidor, devendo ser observado pelo município o disposto na Constituição Federal. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA.

(TJ/BA, Tribunal Pleno, Arguição de Inconstitucionalidade n. 0000953-54.2009.8.05.0156, Relator: Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto. Data do julgamento: 12/06/2013, DJE em 17/06/2013).

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PAGAMENTO. DESCONFORMIDADE COM OS DITAMES DA CARTA POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De forma difusa, todo e qualquer juiz ou tribunal do país tem competência para conhecer e controlar a (in)constitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal frente a Constituição Federal, desde que esta constitucionalidade seja um impedimento para que julgue um processo de sua competência.

2. A Constituição Federal garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (CF, art. 5º, caput), garantindo, finalmente, aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visem à melhoria de sua condição social, o direito fundamental a um salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender suas necessidades vitais básicas e as de sua família.

3. É vedado ao Município sancionar lei que restrinja o direito de seus servidores, garantidos pela Constituição Federal.



4. O pagamento da gratificação natalina deve ser feito com base na remuneração integral do servidor e não a partir do seu vencimento (saláriobase). Inteligência dos arts. 7º, VIII e 39, §3º da Carta Política.

5. Incidente de Inconstitucionalidade conhecido, para declarar incompatibilidade da norma local com a Constituição da República. (TJ/BA - Tribunal Pleno - Arguição de Inconstitucionalidade n. 0000533-08.2011.8.05.0244. Relator: Des. José Edivaldo Rocha Rotondano. Data do Julgamento: 06.12.2012. DJe 11.12.2012).

Como visto, a Constituição Federal não traz palavras inúteis passíveis de redução quando interpretadas, principalmente quando se tratam de direito e garantias, sendo certo que se o artigo 7º, inciso VIII, determinou que o pagamento do décimo terceiro salário tenha com base a remuneração integral, deve a sua base de cálculo compreender a quantia total que percebe os servidores públicos.

Por razões que tais, não há como se admitir que o Município de Igaporã continue a efetuar o pagamento das gratificações natalinas dos seus servidores, com base no artigo 67, § 3º, da Lei Municipal n. 35/1993, pois tal regra é inconstitucional.

Conclusão.

Em face do exposto, voto no sentido de julgar procedente o incidente de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade do artigo 67, § 3º, da Lei n. 35/1993 do Município de Igaporã.

Salvador/BA, ____ de _____ de 2022.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano

Relator

JR 02

